Ementa: dispõe sobre os requisitos a serem seguidos para a declaração de Utilidade Pública Municipal, e dá outras providências.

Os vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, tendo por base o que preceitua o artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - A declaração de utilidade pública somente será reconhecida por meio de lei, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I ? que seja pessoa jurídica de direito privado na forma de associação ou fundação, sediada no Município de Marechal Cândido Rondon;

II ? que possua personalidade jurídica, nos termos do Código Civil Brasileiro, há mais de (1) um ano e que seus atos constitutivos demonstrem as áreas de autuação, sendo da assistência social, da educação, da pesquisa, da cultura, do esporte ou do meio ambiente;

III ? que a entidade não tenha fins lucrativos e em seu estatuto social conste sua natureza jurídica, sua finalidade, sua missão, seus objetivos e que não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social;

IV ? que acoste declaração, reconhecida em cartório, de que seus membros não são remunerados e que os serviços que prestam são de relevante interesse público;

V ? que conste em seu estatuto gestão administrativa e patrimonial que garantam e preservem o interesse público e em caso de dissolução e devida destinação do patrimônio a entidade sem fins lucrativos;

VI ? que conste documento contábil que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal e certidão do Tribunal de Contas do Paraná, quando for o caso.

VII ? declaração do presidente da entidade quanto ao recebimento presente ou passado de repasse de recursos públicos sejam eles municipais, estaduais, federais ou de entes internacionais, quando for o caso.

Parágrafo Único. As entidades de cunho de assistência social deverão comprovar a inscrição junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - O autor do projeto de lei deverá declarar que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade, a qual propõe a declaração de utilidade pública.

Art. 3º - As entidades que pleiteiam a declaração de utilidade pública deverão apresentar relatórios consubstanciados das atividades que realizaram no último ano que antecede a data do pedido perante o Poder Legislativo Municipal, com assinaturas dos membros da diretoria.

Art. 4º - As entidades declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentarem anualmente, para a Secretaria Municipal de Assistência Social, relatório circunstanciado dos serviços que prestaram à coletividade no ano anterior.

Art. 5º - Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que comprovadamente:

I ? deixar de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná dos recursos recebidos, no último ano;

II ? deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins estatutários para a qual foi constituída;

III ? deixar de cumprir os requisitos fixados nesta Lei.

Art. 6º - A entidade declarada de utilidade pública que tiver alterado a sua denominação, deverá comunicar a ocorrência à Secretaria Municipal de Assistência Social, no prazo de

120 (cento e vinte) dias contados da data de averbação da alteração no Registro Público competente.
Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na revogação da declaração de utilidade pública.
Art. 7º - Aplica-se esta Lei as entidades que pelo Município foram declaradas de utilidade pública antes de sua vigência.
Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.
Art. 9º - Revoga-se a Lei Municipal nº 3.513, de 10 de novembro de 2003.
Art. 10o- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.?

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.
Sala das Sessões, em 22 de Abril de 2013.

JOSOÉ PEDRALLI MARCIO RAUBER
Vereador Vereador